

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

**Processo:** 1013201  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** Oxigênio Fácil Ltda.  
**Denunciado:** Prefeitura Municipal de Lajinha  
**Exercício:** 2017

## **I – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre Denúncia protocolizada sob o n. 0002183410/2017, neste Tribunal em 08/06/2017, formulada por José Maria Torres, Sócio Administrador da empresa Oxigênio Fácil Ltda., com pedido liminar de suspensão do certame, por meio da qual relata a prática de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 052/2017 – Processo Licitatório n. 101/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Lajinha, para a contratação de empresa para prestação de serviços de recarga de oxigênio medicinal.

Constatou-se que no presente processo o Denunciante, com fundamento no art. 113, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93 e demais dispositivos pertinentes à matéria, ofereceu Denúncia contra ato do Pregoeiro e do Prefeito de Lajinha, responsáveis pela licitação que teve por objeto a contratação em tela, com data que estava prevista para a entrega dos envelopes, que seria no dia 11 de maio de 2017, até as 13:00 h.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

O denunciante alegou que o Município de Lajinha publicou o aviso da licitação somente em jornal de circulação local, o que restringiu a publicidade do procedimento licitatório e o caráter competitivo do certame.

Ainda, aduziu que a Lei de Acesso à Informação n. 12.527/2011, impõe a disponibilização do inteiro teor dos editais de licitação na rede mundial de computadores, permitindo que qualquer cidadão tenha ciência das cláusulas editalícias, além de potencialmente ampliar o número de participantes no certame, o que não foi levado a efeito pelo ente licitante.

Ademais, o denunciante salientou que participaram da licitação somente 02 (duas) empresas, MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA – ME e REVENDEDORA DE GÁS BR LTDA - EPP, cujos sócios possuíam sobrenomes em comum, o que nos causou “estranheza” pelo fato de já termos fornecido para o Município e nem sequer termos sido convidados.

Por fim, solicitou “nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal do Brasil, a suspensão liminar do processo licitatório e do contrato, caso já tenha sido assinado, para averiguação das irregularidades e, requer também, que as decisões tomadas relativas ao presente pedido nos sejam informadas”.

Além da denúncia, foram anexados documentos complementares, fls. 01/22, verificou-se ainda, que o citado subscritor encaminhou uma Representação à Promotoria Pública da Comarca de Lajinha/MG, fls. 23/26, nos mesmos termos do Processo de Denúncia protocolizado neste Tribunal.

Foi elaborado o Relatório de Triagem n. 368/2017, fls. 27/28 e na data de 08/06/2017, o Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão aduziu que foram preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 do Regimento Interno, à exceção do fornecimento de cópia do instrumento convocatório completo, já que a

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

inacessibilidade ao edital consistiu no objeto da petição da denunciante e assim, determinou sua autuação e distribuição como Denúncia, nos termos previstos no caput do art. 305 da referida Lei, e em 09/06/2017, foi distribuída ao Conselheiro Relator Mauri Torres, fls. 09/10.

Em 09/06/2017, o Conselheiro Relator em seu despacho de fl. 31 (frente e verso) informou que “Registro que a sessão do pregão estava prevista para ocorrer no dia 11/05/2017, conforme informado à fl. 1, e que os autos foram recebidos no meu gabinete hoje, 09/06/2017, às 14:08 horas. Neste contexto, tendo em vista que a sessão do pregão ocorreu há cerca de 1 (um) mês e, conforme disposto no art. 267 do Regimento Interno deste Tribunal, o procedimento licitatório somente poderá ser suspenso liminarmente por esta Casa até a data da assinatura do contrato, considero necessário me informar acerca da fase em que se encontra o certame para respaldar minha atuação nos autos. Entendo, também, que a instrução dos autos é medida que se impõe para subsidiar o exame da Unidade Técnica”.

Assim, determinou a intimação, com urgência, via e-mail e DOC, do Sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Prefeito Municipal de Lajinha, com o encaminhamento da denúncia de fls. 01/05, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca dos fatos denunciados e informe em que fase se encontra o Pregão Presencial n. 052/2017, Processo Licitatório n. 101/2017, encaminhando toda a documentação referente à licitação, fases interna e externa, inclusive o contrato, caso tenha sido firmado, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), no caso de descumprimento, conforme estabelecido no art. 90, da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Devidamente intimado, fls. 32/35, o Sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros apresentou suas justificativas e a documentação que foi protocolizada sob o n. 0002227610/2017, em 19/06/2017, fls. 36/37 e 38/193.

Constatou-se ainda, que na data de 22/06/2017, o Conselheiro Relator por meio do despacho de fl. 195 (frente e verso), salientou que após manifestação do Chefe do Executivo Municipal, conforme acima referenciada, na qual informou que a licitação em tela foi homologada, com conseqüente celebração do contrato com a licitante vencedora do certame.

Estes fatos foram ratificados no referido Despacho “De fato, **em 17/05/2017** o Pregão Presencial n. 052/2017 foi homologado, fl. 182, e na mesma data **a Administração firmou o contrato almejado na licitação** com Maria Conceição de Paula Oliveira – ME, **fls. 184/190.**” Também, houve a transcrição do art. 267, do Regimento Interno deste Tribunal, Resolução n. 02/2008, que estabelece no exercício de fiscalização de procedimentos licitatórios, este Tribunal de ofício, ou por meio de denúncia ou representação poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Por fim, o Conselheiro Relator asseverou que diante do fato de a Prefeitura de Lajinha ter firmado contrato com a licitante vencedora do Pregão Presencial n. 052/2017 e tendo em vista o estabelecido no art. 267, do Regimento Interno, “**considero prejudicado o pedido formulado pela denunciante** de suspensão da licitação” e determinou a intimação da denunciante do inteiro teor deste despacho e o encaminhamento dos autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise dos fatos denunciados e em seguida ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer, fl. 195 (frente e verso).

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Em seguida, o Sr. José Maria Torres, Sócio Administrador da Empresa Oxigênio Fácil Ltda. foi cientificado da decisão prolatada no Despacho proferido pelo Conselheiro Relator, fls. 195/199.

## **II – DOS FATOS DENUNCIADOS**

O denunciante alegou que o Município de Lajinha publicou o aviso da licitação somente em jornal de circulação local, o que restringiu a publicidade do procedimento licitatório e o caráter competitivo do certame.

Ainda, aduziu que a Lei de Acesso à Informação n. 12.527/2011, impõe a disponibilização do inteiro teor dos editais de licitação na rede mundial de computadores, permitindo que qualquer cidadão tenha ciência das cláusulas editalícias, além de potencialmente ampliar o número de participantes no certame, o que não foi levado a efeito pelo ente licitante.

Ademais, o denunciante salientou que participaram da licitação somente 02 (duas) empresas, MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA – ME e REVENDEDORA DE GÁS BR LTDA. - EPP, cujos sócios possuíam sobrenomes em comum, o que nos causou “estranheza” pelo fato de já termos fornecido para o Município e nem sequer termos sido convidados.

Por fim, solicitou “nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal do Brasil, a suspensão liminar do processo licitatório e do contrato, caso já tenha sido assinado, para averiguação das irregularidades e, requer também, que as decisões tomadas relativas ao presente pedido nos sejam informadas”.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

### **III – DA ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS**

Esta Coordenadoria constatou que a alegação da empresa denunciante de que a Prefeitura de Lajinha publicou o edital de licitação somente em jornal de circulação local e no saguão da Prefeitura, foi confirmada no momento da apresentação das justificativas pelo Sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Prefeito à época, que afirmou ter publicado o edital na imprensa escrita e no saguão da Prefeitura, nos termos da lei federal e municipal, fl. 36.

Ainda, foi denunciado que o Município de Lajinha não cumpriu a exigência contida na Lei de Acesso à Informação n. 12.527/2011, que determina a disponibilização do inteiro teor dos editais de licitação na rede mundial de computadores, o Prefeito à época, Sr. João Rosendo ratificou a denúncia ao relatar “O motivo justificável da não publicação do edital por meio eletrônico no site da municipalidade é que quando a atual gestão administrativa assumiu o Município, o site apesar de existir, não estava em pleno funcionamento, ou seja, não transmitia nenhum dado, seja da comissão de licitação, recursos humanos etc... obrigando para dar cumprimento a lei, proceder aos ajustes necessários e quando da publicação do edital ainda não havia ocorrido a implantação do sistema. No entanto, existia necessidade urgente na aquisição do oxigênio para salvar vidas. Nada poderia esperar”, fls. 36/37.

Com relação às alegações do denunciante de que apenas duas empresas MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA – ME e REVENDEDORA DE GÁS BR LTDA – EPP, participaram da licitação, nas quais “estranhamente”, os sócios possuíam os mesmos sobrenomes, o que causou “estranheza” pelo fato de já termos fornecido para o Município e de nem sequer termos sido convidados, o Prefeito à época justificou que improcede a alegação de que a empresa denunciante não foi convidada, uma vez que inexistente esta obrigação, pois seria somente necessária a

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

publicação do edital convocando os interessados. Ainda, alegou que a empresa denunciante não possuía registro cadastral no Município e se possuía nada foi informado.

Quanto a alegação, de que tais empresas possuíam os mesmos sobrenomes, o Sr. João Rosendo, Prefeito à época, argumentou que também improcede, uma vez que apenas uma empresa compareceu no julgamento e efetuou a cotação de preços abaixo da média auferida pela comissão permanente.

**Esta Unidade Técnica ao examinar a documentação apresentada pelo Sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Prefeito à época, fls. 36/193, verificou que com relação à publicação do aviso do edital do Pregão Presencial n. 052/2017, tal publicação ocorreu somente no Quadro de Avisos no Saguão da Prefeitura e no jornal de circulação local, intitulado “Jornal das Montanhas”, conforme documentos de fls. 132/133.**

Constatou-se ainda, que foi anexado a Lei Municipal n. 1.398, de 11/12/2013, fl. 131, na qual o parágrafo único do art. 1º, estabelece que:

“Art. 1º. Fica estabelecido veículo oficial de divulgação dos atos administrativos o Quadro de Avisos localizado no saguão de entrada da Prefeitura Municipal de Lajinha, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – O disposto no *caput* deste artigo não alcança aqueles atos em que a lei exige publicação na imprensa oficial do Estado e União, além de jornal de circulação no município, e outros meios de comunicação que fixar”.

Ainda, com relação à denúncia de descumprimento do princípio de publicidade pela Administração Municipal em face da não publicação do Edital do Pregão Presencial n. 052/2017, no Portal da Transparência/Licitações de Lajinha, contrariando as determinações impostas pela Lei n. 12.527, de 18/11/2011, Lei de

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Acesso à Informação, fato confirmado pelo Sr. João Rosendo, que alegou, apesar da existência do *site*, não estava em pleno funcionamento e que a nova Administração Municipal deveria proceder aos ajustes necessários e que pela necessidade urgente para a aquisição do oxigênio para salvar vidas não poderia esperar.

Apesar da justificativa acima apresentada, com o novo regramento sobre a questão de publicação de editais de licitações, **esta Unidade Técnica entende que, com o advento da Lei n. 12.527, de 18/11/2011, Lei de Acesso à Informação, não é mais admissível esta prática, uma vez que a partir da publicação desta Lei, faz-se necessária a ampla divulgação de todos os atos administrativos praticados pela Administração Pública, conforme estabelecido em seu art. 8º, IV, § 2º, *in verbis*:**

**“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.**

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...)

**IV - Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;**

**§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).”** (grifo nosso)

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Ainda, **pode-se concluir que por não ter havido uma ampla divulgação do Pregão Presencial n. 052/2017, no Portal da Transparência/Licitações de Lajinha, Lei n. 12.527, de 18/11/2011, Lei de Acesso à Informação, este fato certamente contribuiu pela baixa procura de empresas interessadas a apresentar suas propostas de preços e de participarem deste procedimento licitatório, conforme ficou claramente demonstrado no presente caso.**

A título de informação, atualmente, esta Unidade Técnica, em consulta ao *site* oficial da Prefeitura Municipal de Lajinha e ao sítio eletrônico do Portal da Transparência/Licitações, vislumbrou um fácil acesso às informações relativas às publicações anexadas nestes autos de diversos procedimentos licitatórios que se encontram em andamento pela Administração Pública.

Assim, embora a Prefeitura de Lajinha tenha regularizado o sítio eletrônico do Portal da Transparência/Licitações, Lei de Acesso à Informação, **esta Coordenadoria considerou procedente o fato denunciado à época da realização do Pregão Presencial n. 052/2017, pois devido à ausência de uma ampla divulgação e disponibilização deste edital na *internet*, certamente ocasionou uma baixa procura e participação de empresas interessadas neste procedimento licitatório.**

Quanto à denúncia de participação de apenas duas empresas no Processo Licitatório n. 101/2017, Pregão Presencial n. 052/2017, **este Órgão Técnico constatou que algumas empresas solicitaram o edital de licitação, conforme demonstrado, às fls. 134/141, no entanto, apenas a empresa MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA – ME apresentou o Envelope n. 02 (Documentos de Habilitação) e a Proposta de Preços, anexados às fls. 158/175,**

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

**o que culminou na sua Habilitação e a referida foi declarada vencedora do certame, conforme Ata de Abertura anexada, às fls. 176/177.**

Ainda, com relação ao fato de a empresa denunciante já ter prestado serviços para a Prefeitura de Lajinha e não ter sido convidada para o certame, **verifica-se que na modalidade de Pregão Presencial não existe esta obrigação, pois nesta modalidade se faz necessária apenas a ampla divulgação do edital, para que um maior número de empresas possa participar, uma vez que no presente caso não se tratou de convite. Assim, esta Coordenadoria entende ser improcedente o fato denunciado.**

Quanto à alegação de que as empresas participantes do certame possuíam sócios com sobrenomes em comum, a empresa denunciante anexou o documento intitulado de "Consulta Quadro de Sócios e Administradores", à fl. 22, no qual os Srs. Paulo Luiz de Oliveira Filho e Matheus de Paula Oliveira figuraram como sócios da empresa REVENDEDORA DE GÁS BR LTDA – EPP, e o mesmo Sr. Paulo Luiz de Oliveira Filho foi credenciado e nomeado Procurador da empresa MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA – ME, fls. 143/144, desse modo, **esta Unidade Técnica constatou graves indícios de irregularidades no Pregão Presencial n. 052/2017, porém pelo fato de apenas a empresa MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA – ME, ter apresentado proposta de preços no valor de R\$37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais), fls. 174/175, e de ser a única a participar da habilitação e julgamento realizado pela Prefeitura, conforme demonstrado na "Ata de Abertura da Proposta de Preço, Documentação de Habilitação e Julgamento", fls. 176/177, não podemos afirmar com segurança que se tratou de um "CONLUIO DE EMPRESAS", visando burlar o procedimento licitatório e o direcionamento da empresa vencedora do certame. Ainda, não ficou evidenciado nos autos o grau de parentesco entre os sócios das duas**

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

**empresas, sendo necessária a comprovação por meio de documentos pessoais dos envolvidos.**

Esta Unidade Técnica **verificou ainda, que das 03 (três) empresas que apresentaram seus orçamentos para a composição do preço estimado para este Pregão Presencial, demonstrado no Quadro Comparativo de Preços Simples (Menor Preço por item), fls. 40/44, duas empresas a TINAUTO COMERCIAL LTDA, localizada à R. Faustino Amâncio, n. 11, Santo Antônio – Manhuaçu/MG, fl. 40, possui praticamente o mesmo endereço da empresa MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA – ME, R. Faustino Amâncio, n. 10, Santo Antônio – Manhuaçu/MG, fl. 41 e ainda o mesmo endereço e CEP da residência apresentada pela representante legal, Sr.<sup>a</sup> Maria Conceição de Paula Oliveira, fl. 169, qual seja: “Residente e domiciliada na cidade de Manhuaçu/MG à Rua Faustino Amâncio nº 11, Aptº 202, Bairro Santo Antônio, CEP 36.900-000, conforme o documento “ANEXO VII – Declaração de Concordância com os Termos do Edital”.**

Assim, faz-se necessária a indagação de como é possível na fase de exame dos documentos para a execução deste certame e da consequente habilitação da empresa MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA – ME, pelo Pregoeiro e equipe de apoio do Município de Lajinha não ter no momento próprio detectado a ocorrência do fato acima citado, ou seja, **a empresa TINAUTO COMERCIAL LTDA, ter seu funcionamento no mesmo endereço da residência da Sr.<sup>a</sup> Maria Conceição de Paula Oliveira, Rua Faustino Amâncio n. 11, Bairro Santo Antônio, Manhuaçu/MG, o que torna temerária a elaboração deste procedimento licitatório, cabendo a este Órgão Técnico as seguintes indagações: por acaso a empresa TINAUTO COMERCIAL LTDA, não tem sede própria, seu funcionamento se realiza na residência da Sr.<sup>a</sup> Maria da Conceição e por qual motivo foi**

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

utilizado estas duas empresas para a composição do preço estimado para o Pregão Presencial n. 052/2017, fls. 40/41.

Ainda, em consulta ao *site* da Receita Federal foi constatado que a empresa "TINAUTO", nome fantasia, responde pela razão social de "MC3 COMERCIO LTDA, a qual possui como sócios os Srs. Milton Martins de Oliveira e Clenir Nunes Viza de Oliveira, ou seja, possuem sobrenomes em comum e o mesmo endereço e CEP das anteriores, ou seja, Rua Faustino Amâncio n. 11, Bairro Santo Antônio, Manhuaçu/MG, CEP 36.900.000, conforme documentos anexados nestes autos.

Diante destas constatações, cabe esclarecimentos do Pregoeiro e da equipe de apoio, responsáveis pela elaboração deste procedimento licitatório, sob pena de ficar evidenciado a "montagem" do Pregão Presencial n. 052/2017.

Quanto ao fato denunciado, **este Órgão Técnico considerou improcedente, embora vislumbre gravíssimos indícios de irregularidades no Pregão Presencial n. 052/2017, porém pelo fato de apenas a empresa Maria da Conceição de Paula Oliveira – ME, ter sido a única a participar da habilitação e julgamento deste certame, conforme Ata de fls. 176/177, não podemos afirmar que se tratou de um "CONLUIO DE EMPRESAS", visando burlar o procedimento licitatório e o direcionamento do vencedor do certame.**

#### IV – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Coordenadoria **considerou improcedente o fato em que a empresa denunciante alegou que apesar de já ter prestado serviços para a Prefeitura de Lajinha, não foi convidada para este certame, assim, o que**

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

se verifica que diante da escolha da modalidade de Pregão Presencial, não existe esta obrigação, uma vez que se faz necessária apenas a ampla divulgação do edital, para que um número maior de empresas possa participar, e que no presente caso não se tratou de Convite.

Ainda, este Órgão Técnico **considerou improcedente, a denúncia de que os sócios das duas empresas participantes da licitação: MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA – ME e REVENDEDORA DE GÁS BR LTDA – EPP, possuíam sobrenomes em comum, assim, verifica-se que embora** esta constatação indique graves indícios de irregularidades no Pregão Presencial n. 052/2017, porém pelo fato de apenas a empresa MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA OLIVEIRA – ME, ter sido a única a participar da habilitação e julgamento deste certame, Ata de fls. 176/177, não podemos afirmar que se tratou de um “CONLUIO DE EMPRESAS”, visando burlar o procedimento licitatório e favorecer o direcionamento do vencedor do certame.

Ademais, esta Unidade Técnica **entende que a denúncia de descumprimento do princípio de publicidade pela Administração Municipal em face da não publicação do Edital do Pregão Presencial n. 052/2017, no Portal da Transparência/Licitações de Lajinha, Lei n. 12.527, de 18/11/2011, Lei de Acesso à Informação, é procedente, uma vez que não é mais admissível esta prática, pois a partir da publicação desta Lei, faz-se necessária a ampla divulgação de todos os atos administrativos praticados pela Administração Pública, conforme estabelecido em seu art. 8º, IV, § 2º, assim, a ausência de uma ampla divulgação do edital, pode ter contribuído pela baixíssima procura das empresas em participar deste procedimento licitatório.**

Desse modo, este Órgão Técnico, s.m.j., propõe a citação dos responsáveis abaixo relacionados, nos termos do art.307 da Resolução

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

**n. 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG), para manifestação acerca dos fatos denunciados:**

<b>Responsável</b>	<b>Qualificação</b>
João Rosendo Ambrósio de Medeiros	Prefeito Municipal – responsável pela homologação do Pregão Presencial n. 052/2017, fl. 182
Cassiano Ricardo Alves de Oliveira	Pregoeiro Oficial – nomeado pela Portaria n. 009/2017 e responsável pelas fases de Habilitação e Julgamento do certame, Ata, fls. 176/177
Geli Eber da Silva	Presidente da Comissão Permanente de Licitação e responsável pelas fases de Habilitação e Julgamento do Certame, Ata, fls. 176/177
Purcina Alice Boechat de Lima	Membro da Comissão Permanente de Licitação e responsável pelas fases de Habilitação e Julgamento do Certame, Ata, fls. 176/177
Luciana Azine Sangi	Membro da Comissão Permanente de Licitação e responsável pelas fases de Habilitação e Julgamento do Certame, Ata, fls. 176/177

2ª CFM/DCEM, 05 de junho de 2018

Suzana Aparecida Faleiro Fragoso

Analista de Controle Externo

TC 1443-2